

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Lino Teixeira, nº 91, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal, abaixo identificado, com arrimo na Lei Federal nº 10.520/02 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos interpor a presente CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo interposto pela licitante: MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

#### DOS FATOS

Inicialmente, cabe-nos manifestar nosso repúdio ao fato de uma licitante que talvez por não ter lido atentamente o edital e nem tampouco observar a legislação trabalhista pertinente, decide interpor um recurso meramente protelatório, fato este que perigosamente a sujeita as penalidades previstas na legislação vigente para casos explícitos de procrastinação de licitações públicas.

Vale registrar que curiosamente a licitante MULTIPLY sequer pertence ao ramo de terceirização de recursos humanos tendo em vista que seu comprovante de CNPJ perante a Receita Federal explicita atividade econômica de "imunização e controle de pragas urbanas", embora seus atestados técnicos todos emitidos por entes privados demonstrem prestação de serviços com alocação de postos de trabalho, PORÉM, em endereços, a princípio, incompatíveis com a quantidade de postos declarados nos atestados o que posteriormente iremos requerer a realização de diligência através da solicitação das notas fiscais emitidas em favor de cada contratante e pertinentes ao período declarado em cada atestado, dissipando assim, qualquer dúvida que possa existir sobre os mesmos.

Quanto a truculenta tentativa de intimidação à Pregoeira em seu recurso ao mencionar que está enviando cópia do mesmo para o TCE e MPRJ, só temos a manifestar novamente repúdio pois a debilidade de suas argumentações recursais desmoram por si só e que indubitavelmente serão rechaçadas por qualquer órgão de controle consultado.

Outro fato que merece ser destacado é o declínio das licitantes MD SOLUÇÕES (6ª colocada), LAPA (10ª colocada) e ESPAÇO (25ª colocada) que desistiram de interpor recurso apesar de terem intencionado inicialmente. No caso da licitante MD SOLUÇÕES ainda presenciemos a devida formalização: "Após uma análise detalhada, verificamos que os motivos para nossa intenção de recurso não procediam. Portanto, visando a celeridade do certame, anunciamos a desistência do mesmo."

#### DA DEBIL DA ARGUMENTAÇÃO DA LICITANTE MULTIPLY

Em seu nítido intuito de procrastinar o certame em questão (o que nos leva a uma reflexão mais apurada para decifrar sua inusitada e enigmática finalidade), a licitante concentra sua desesperada argumentação na suposição que a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. cometeu erro ao não custear o adicional de insalubridade para os postos de trabalho de copeiro, porteiro, recepcionista e telefonista envolvidos no objeto ora licitado.

Objetivamente e sem prosopopeias desnecessárias sobre a questão suscitada, cumpre-nos elucidar com a norma editalícia fixada no Anexo IV (Observação 2) que estabelece: "A composição da planilha DEPENDERÁ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE e da base estatística e realidade operacional da empresa".

Por conseguinte, diante do ordenamento editalício acima trasladado, torna-se imprescindível trazer os preceitos legais emanados da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria MTb nº 3.214/78) que esclarece peremptoriamente o que realmente necessita para um posto de trabalho fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

NR nº 15 - ANEXO 14 - Insalubridade de Grau Médio:

"Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (APLICA-SE UNICAMENTE ao pessoal que tenha CONTATO com os pacientes, bem como aos que MANUSEIAM OBJETOS de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)".

"Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (APLICA-SE APENAS AO PESSOAL QUE TENHA CONTATO com tais animais)".

"Laboratórios de análise clínica e histopatologia (APLICA-SE TÃO SOMENTE AO PESSOAL TÉCNICO)".

"Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (APLICA-SE SOMENTE AO PESSOAL TÉCNICO)".

Portanto, a legislação acima mencionada é bastante clara. Não há como generalizar adicional de insalubridade para qualquer posto de trabalho, mesmo porque se assim fosse um jardineiro de um posto de saúde faria jus, um eletricitista de um hospital faria jus, um agente administrativo de uma clínica faria jus...

É uma verdadeira aberração tentar caracterizar postos de copeiro, porteiro, recepcionista e telefonista como merecedores do recebimento do adicional de insalubridade só porque trabalharão em unidades administrativas e de saúde da FMS de Niterói, o que certamente seria reprimido pelos órgãos fiscalizadores da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (antigo Ministério do Trabalho), assim como, pelo INSS que vem rechaçando tal indiscriminado pagamento.

A própria Convenção Coletiva de Trabalho pertinente (Registro MTE: RJ000830/2020) em sua cláusula 16ª que

versa sobre adicional de insalubridade deixa a critério do empregador quando expressamente condiciona: "(...) DESDE QUE O LAUDO DO SESMET DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONSIDERE INSALUBRES (...)".

Ultrapassada a primeira débil motivação recursal da MULTIPLY, a mesma continua suas vexatórias alegações, desta vez afirmando que descumprimos o subitem 17.31. do edital que enuncia a concessão dos benefícios de assistência médica, vale refeição e cesta básica aos empregados envolvidos na prestação dos serviços, "CASO PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO."

VEXATÓRIO! Realmente não há outra palavra para definir este recurso interposto pela licitante MULTIPLY, pois a mesma expõe publicamente que seus dirigentes devem ter faltado a muitas aulas de língua portuguesa e gramática no ensino fundamental.

Ora, a própria norma editalícia condiciona a concessão de benefícios a convenção coletiva de trabalho a qual a licitante vinculou sua proposta. No caso específico a convenção pertinente (Registro MTE: RJ000830/2020) e informada em nossa proposta prevê expressamente a concessão compulsória apenas e tão somente dos benefícios de auxílio alimentação (cláusula 19ª), vale transporte (cláusula 20ª) e benefício social familiar (cláusula 25ª) o que foram plenamente demonstrados nas planilhas de formação de preços da CNS.

E, por fim, em sua desditosa peça recursal a MULTIPLY alega de forma vazia que a CNS teria se equivocado no cálculo do adicional noturno tendo em vista que o valor mensal mínimo para cada posto seria de R\$ 274,60 (???) sem mencionar qualquer amparo legal ou memória de cálculo.

Percebe-se que além da língua portuguesa e a gramática a MULTIPLY também possui dificuldades com a matemática, senão vejamos o cálculo do adicional noturno:

Salário hora do porteiro = R\$ 1.373,02 / 220 = R\$ 6,241

Adicional noturno (20%) = R\$ 6,24 x 20% = R\$ 1,2482

Logo, o valor mensal a ser pago a cada porteiro plantonista noturno corresponde a:

R\$ 1,2482 x 08 horas x 15 dias = R\$ 149,78

O QUE FOI EXATAMENTE O QUE A CNS CONTEMPLA EM SUAS PLANILHAS!

Portanto, torna-se extremamente lamentável o desespero de uma licitante com seu "choro de perdedor" e seu desleixo com a celeridade do processo licitatório e que em face da ausência de motivação plausível, interpõe um recurso com uma argumentação que beira o amadorismo, apenas protelando o andamento do certame.

#### DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer a Recorrente, que esta Pregoeira, à luz dos fatos apontados e em prol dos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Moralidade, se digne julgar IMPROCEDENTE o recurso ora guereado, pelas razões já explicitadas.

Assim, requeremos a subsequente adjudicação do certame, conforme estabelece a legislação vigente, o informando a autoridade superior competente para homologar como vencedora do certame a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de Dezembro de 2020.

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
Sergio da Silva Pring Junior  
Gerente Comercial

**Fechar**